

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 031.373/2018-6

Natureza Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04) e Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44).

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO (SERT/SP) PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL INSERIDA NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO (PNQ). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NA NOTIFICAÇÃO NA FASE INTERNA DA TCE. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).”.

2. Neste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 81 e 82):

“[...] HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 124).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.
4. Neste contexto, em 30/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 224/04 (peça 2, p. 128-150), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Instituto do Trabalho Dante Pellacani, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional em auxiliar administrativo financeiro, instalação e manutenção de microcomputador, operador de telemarketing e atendimento e recepção para 291 educandos.
5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 149.574,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.914,80 (peça 2, p. 144). A concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 29.914,80), 2ª) 55% (R\$ 82.265,70) e 3ª) 25% (R\$ 37.393,50), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850063 (peça 2, p. 166) e 850155 (peça 2, p. 180), creditados na conta corrente específica em 4/1/2005 (peça 2, p. 166) e 2/3/2005 (peça 2, p. 180), respectivamente.
6. Foi pactuado que esse subconvênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 30/11/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 152).
7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).
8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani não estava incluído na amostra (peça 1, p. 20).
9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.
10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 4, p. 4-5), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.
11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 4, p. 13-15), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.
12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine224/04 e analisadas no Relatório de TCE 23/2016 (peça 17, p. 76-89), que se baseou na Nota Técnica 41/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 16, p. 160 e peça 17, p. 1-10).
13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades como motivadoras das glosas (peça 17, p. 9):
 - a) não comprovação da entrega de lanches e material didático aos educandos;
 - b) alteração do Plano de Trabalho sem prévia autorização da SERT;
 - c) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho;
 - d) inconsistências entre os relatórios de frequência e as listas de frequência com assinatura diária dos educandos e as listas de auxílio-transporte;
 - e) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
 - f) realização de despesas após a vigência e/ou sem identificação do convênio;
 - g) liberação e recursos por parte da Sert à entidade após o término da vigência do Convênio;
 - h) contratação de seguro de vida sem constar relação nominal de beneficiários;

- i) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos;
- j) movimentação irregular da conta do convênio, em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN STN 1/97;
- k) não comprovação da devolução do saldo remanescente.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 224/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, Nilson Araújo de Souza, Presidente do Instituto de Trabalho Dante Pellacani, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, bem como a referida entidade (peça 17, p. 10).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

- a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 197/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 16/5/2016 (peça 17, p. 11), recebido em 19/5/2016 (peça 17, p. 27);
- b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 198/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 16/5/2016 (peça 17, p. 15), recebido em 18/5/2016 (peça 17, p. 28);
- c) Nilson Araújo de Souza: Ofício 199/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 16/5/2016 (peça 17, p. 19), recebido em 18/5/2016 (peça 17, p. 29);
- d) Instituto do Trabalho Dante Pellacani: Ofício 200/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 16/5/2016 (peça 17, p. 23), recebido em 25/5/2016 (peça 17, p. 32).

17. Em atenção ao chamamento processual, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 17, p. 36-48), e Nilson Araújo de Souza, bem como o Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peça 17, p. 60-73) apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 17, p. 82-88). O Sr. Carmelo Zitto Neto permaneceu silente.

18. Assim, o Relatório de TCE 23/2016 (peça 17, p. 76-89), após rejeição da defesa mencionada, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 41/2016/ GETCE SPPE/MTb (peça 16, p. 160 e peça 17, p. 1-10) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 149.574,00, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 23/2016, como demonstram os ofícios à peça 17, p. 103-114, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento de Sistema 2017NS000043, de 6/7/2017 (peça 17, p. 119).

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 538/2018 (peça 17, p. 127-132), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 583/2018 (peça 18, p. 1). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 583/2018 (peça 18, p. 2).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 22/8/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 18, p. 8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

22. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre janeiro e março de 2005 (v. item 5), as despesas impugnadas datam do mesmo exercício (peça 17, p. 4-6) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por intermédio dos ofícios identificados no parágrafo décimo sexto acima.

23. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

EXAME TÉCNICO

24. Conforme mencionado na Seção “histórico”, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) celebrou o Convênio 48/2004 com a Secretaria de Trabalho e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP),

tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Com vistas à execução dos recursos, a conveniente celebrou vários outros convênios com entidades sem fins lucrativos do estado de São Paulo, dentre elas, a Fenatec, Convênio Sert/Sine 224/04 (peça 2, p. 128-150), no valor de R\$ 149.574,00 (peça 2, p. 152).

25. Na análise da prestação de contas apresentada pela referida entidade, foram constatadas diversas irregularidades (vide parágrafo décimo terceiro) que, em seu conjunto, suscitou dúvidas quanto à execução, de fato, do objeto conveniado, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial e responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época, bem como do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e seu Presidente, Sr. Nilson Araújo de Souza.

26. O primeiro, pela gestão dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sob o fundamento de que deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações conveniadas. O segundo, porque era o responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e o último, pelas irregularidades constatadas na execução dos recursos repassados à conta do Convênio Sert/Sine 224/04.

27. Não obstante à responsabilização supra, não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a maio de 2016, conforme demonstrado no parágrafo décimo sexto desta instrução. Observa-se que o subconvênio em comento vigeu até 28/11/2005 (peça 2, p. 152), e a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada à concedente até 5/3/2005 (peça 2, 152). As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE aos responsáveis, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 17, p. 103-114. O próprio tomador de contas reconhece que as notificações ocorreram apenas em 2016 (peça 17, p. 81-82).

28. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

29. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

30. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução das despesas; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geriram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104). Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.

31. Quanto a todos os responsáveis mencionados nessa alínea, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame ocorreu a prescrição, uma vez que o repasse de recursos se concretizou 2005, tendo transcorrido 10 anos desde essa data, sem ter ocorrido citação ou audiência.

32. Quanto ao Instituto do Trabalho Dante Pellacani e seu Presidente, Sr. Nilson Araújo de Souza, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no parágrafo décimo terceiro desta instrução.

33. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise financeira da prestação de contas do convênio em questão

(parágrafo décimo terceiro), verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (material didático, auxílio transporte, divulgação, manutenção) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.

34. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pela concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).

35. Portanto, cabe propor o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Portaria 76/2016.

36. Por fim, registre-se que em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

36.1. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto:

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em correção de erro material;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TCE 033.074/2015-1 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

q) TC 005.584/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: processo arquivado, sem cancelamento do débito;

- r) TC 004.193/2018-0 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: processo arquivado, sem cancelamento do débito;
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex-TCE/D4. Situação: aguardando pronunciamento da unidade;
- u) TC 005.414/2018-0 - 1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em revisão de instrução inicial;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.206/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: instrução inicial concluída com proposta de arquivamento;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- z) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- g.1) TC 004.102/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: em comunicação de citação;
- i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;
- k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex-SP. Situação: aguardando providências (CBEX – originador ag. retorno de CBEX)
- 36.2. Nilson Araújo de Souza e Instituto do Trabalho Dante Pellacani:
- a) TC 013.979/2014-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex-TCE. Situação: aguardando instrução.

CONCLUSÃO

37. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, conforme parágrafos vinte e sete a trinta e quatro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se nos autos, nos seguintes termos:

“[...] Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. As irregularidades em exame nestes autos referem-se especificamente ao Convênio Sert/Sine 224/2004, firmado pela Sert/SP com o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, no valor histórico de R\$ 179.488,80, sendo R\$ 149.574,00 em recursos federais e R\$ 29.914,80 relativos à contrapartida, para treinamento de 291 pessoas. O débito em análise nesta TCE decorre das irregularidades apontadas na Nota Técnica 41/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 16, p. 160, e peça 17, p. 1-10), relativas à execução financeira da avença.

3. A unidade técnica examinou os elementos contidos nos autos e propõe, em pareceres uniformes, arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, haja vista o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis pelo concedente.

4. Com as vênias de estilo, dirijo do posicionamento defendido pela Secex-TCE, pelos motivos que passo a expor.

5. De acordo com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, salvo determinação em contrário deste Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. O art. 19 do referido dispositivo prevê a aplicação das disposições do art. 6º aos processos ainda pendentes de citação válida em trâmite neste Tribunal.

6. Não obstante a possibilidade de arquivamento dos autos mediante junção dos dispositivos acima mencionados, verifiquei que o Instituto do Trabalho Dante Pellacani e o Sr. Nilson Araújo de Souza foram notificados da instauração da TCE em setembro de 2013 (peça 4, p. 62-65), quando ainda não tinha transcorrido o prazo previsto no normativo deste Tribunal. Assim, verifica-se que a situação ora em exame não se amolda aos dispositivos acima mencionados, impondo-se a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham o valor do débito calculado.

7. Importa consignar que, no tocante à execução física da avença, o tomador de contas manifestou-se no sentido de que os documentos integrantes da prestação de contas apresentada indicam que a convenente capacitou 284 pessoas, atingindo 97,59% do previsto no convênio (peça 17, p. 1). De fato, consta dos autos extensa documentação relativa aos diários de classe e às listas de frequência diária das turmas previstas (peça 6, p. 110-151, peça 7 e peça 8, p. 1-29).

8. Nesse sentido, a glosa de despesas decorreu de falhas detectadas na execução financeira da avença, conforme consta do quadro na peça 17, p. 7-8, as quais devem ser avaliadas para fins de chamamento dos responsáveis aos autos. Com efeito, cabe à unidade técnica confrontar os apontamentos da nota técnica com as disposições do termo de convênio, a fim de validar as glosas efetuadas.

9. A título exemplificativo, menciono que inexistia exigência convenial de apresentação de comprovação do recebimento de lanches pelos treinandos, requisito estabelecido apenas para o vale transporte e para os certificados (cláusulas 3.3.3.20 e 3.3.4.13). Da mesma forma, não havia previsão de identificação dos prestadores de serviços na ocasião do recolhimento dos respectivos encargos, cabendo à conveniente apenas apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos (cláusulas 3.2.1.15 a 3.2.1.17).

10. De se relevar, ainda, possíveis incongruências entre os períodos de pagamentos e a efetiva prestação dos serviços, visto que a maior parcela dos recursos destinados à realização dos cursos foi repassada pela Sert/SP após o término da vigência do convênio, o que pode ser levado em consideração na formação de juízo quanto à existência de débito decorrente do descompasso entre a ocorrência dos cursos e os dispêndios efetuados. Os comprovantes de pagamento apresentados e o extrato da conta específica, integrantes da prestação de contas

apresentada, poderão auxiliar na demonstração de nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (peça 4, p. 140-222, peças 5 e 6).

11. Por último, torna-se necessário avaliar se, ao término da análise mais detida da documentação constante dos autos, não subsistirão tão somente irregularidades que motivariam a audiência de responsáveis, medida não mais cabível em razão dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

12. Desse modo, ante a impossibilidade de enquadramento da situação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza na hipótese aventada pela IN/TCU 71/2012, entendo necessária a análise dos elementos contidos nos autos com vistas a proceder à citação desses responsáveis, caso remanesça débito. Quanto aos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, somente foram notificados da existência de débito em maio de 2016 (peça 17, p. 11, 15 e 27-28), sendo factível reconhecer o prejuízo à possibilidade de defesa, caso se decida pela citação.

13. Em relação aos precedentes mencionados pela unidade técnica, os quais tiveram decisão pelo arquivamento dos processos, não se prestam a sustentar a aplicação de encaminhamento semelhante para o caso ora em análise, visto que, como já registrado ao longo deste parecer, houve notificação de responsáveis antes dos dez anos previstos no normativo deste Tribunal.

14. Ante o exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento proposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere o retorno dos autos à Secex-TCE para que, após análise dos elementos constantes do processo, proceda, se necessário, à citação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza, devendo constar dos ofícios a eles dirigidos a descrição clara das irregularidades motivadoras dos débitos. [...]”.

É o Relatório.